
OFÍCIO Nº 338/2024 – SEMAD/PMMR

PARECER JURÍDICO Nº. 696/2024

CONTRATO Nº: 20230058

CONTRATADA: A.P DAMASSCENO ASSESSORIA LTDA

EMENTA: LICITAÇÃO E CONTRATOS. TERMO ADITIVO DE PRAZO. REALINHAMENTO DE PREÇOS. ART. 65, II, "d", DA LEI Nº. 8.666/93. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E FORNECIMENTOS CONTINUADOS. ART. 57, II, DA LEI Nº. 8.666/93. ART. 190 DA LEI nº. 14.133/21. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS.

1. FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E LIMITES DO PARECER

Esta manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados. A função da Consultoria Jurídica é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada.

Importante salientar que o exame dos autos se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Ademais, também escapa ao âmbito de atribuições desta unidade consultiva uma avaliação sobre a conveniência e oportunidade do quanto pretendido. A conclusão é extraída do Enunciado nº. 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, segundo a qual "*o órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade*".

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, impõe-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações **(STF, AgReg no HC nº 155.020)**.

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua

eventual correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2. RELATÓRIO:

Trata-se de análise para solicitação de ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA de 12 (doze) meses, acompanhado por reequilíbrio econômico-financeiro, ao contrato n.º **20230058**.

Foi solicitado pela Secretaria Municipal de Administração, através do ofício de n.º 338/2024, o pedido de aditivo de prazo de vigência do contrato em questão, ao fundamento expandido pela Contratada, cujo objeto versa sobre a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS, OBJETIVANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA PREFEITURA E TODAS AS UNIDADES GESTORAS DO MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO/PARÁ.

Fora apresentada justificativa técnica para aditivo de Prorrogação de prazo cumulado com reequilíbrio econômico, sendo necessária, portanto, a prorrogação de sua vigência por **12 (doze) meses**, em virtude de se tratar de um serviço de natureza contínua, uma vez que o serviço prestado é essencial para assegurar a integridade do patrimônio/interesse público de forma rotineira e permanente, ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção poderia comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional, conforme ofício veiculado.

É o Relatório.

3. FUNDAMENTAÇÃO:

Como alhures exposto, versam os presentes autos acerca da análise da possibilidade e legalidade de prorrogação do Contrato n.º 20230058 com a contratada **A.P DAMASSCENO ASSESSORIA LTDA**

Inicialmente, deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadra em uma das hipóteses previstas na Lei nº. 8.666/93.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade e legalidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93, que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem

executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; [...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe o aditivo de prazo, sem aditamento de seu valor, e, dessa forma, amoldando-se perfeitamente a presente pretensão, no que prescreve o art. 57, II, da Lei nº. 8.666/93.

Ainda na hipótese vertente, verifica-se que a previsão de reequilíbrio econômico-financeiro se encontra consubstanciada no artigo 65, II, alínea "d" da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II. por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Analisando o procedimento realizado, infere-se que o requerimento formulado se restringe ao reequilíbrio econômico-financeiro no percentual de **27% (vinte e sete por cento)**, e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 65, II, alínea "d" do Diploma de Licitações e Contratos.

Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à

Administração, visto que os serviços vêm sendo executados regularmente, conforme ofícios de nº338/2024/SEMAD e 323/2024/SEMAD, além de objetivar a continuidade e o interesse público para o bem da coletividade.

Por fim, consta-se a juntada, no bojo do ofício veiculado, de tabela contendo composição atualizada dos valores a serem realinhados, cujo parâmetro de pesquisa adveio de cotações de mercado.

É a Fundamentação.

4. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, observada a regular incidência do normativo aplicável ao caso em apreço, bem como os documentos apresentados, incluindo a justificativa acostada, **OPINA-SE FAVORAVELMENTE, SEJA** pela prorrogação do prazo de vigência do contrato nº. **20230058**, pelo período de 12 (doze) meses, conforme o requerido em ofício de nº. 338/2024 – SEMAD/PMMR, prosseguindo-se com a realização do correspondente Termo Aditivo, **SEJA** pelo reequilíbrio econômico-financeiro no importe de 27% sobre o valor do objeto, sem prejuízo das ressalvas concernentes às questões técnico-administrativas e aquelas ditadas por motivos de conveniência e oportunidade as quais refogem da presente análise jurídica.

É o parecer, SMJ.

Mãe do Rio – Pará, 27 de dezembro de 2024.

HALEX BRYAN SARGES DA SILVA

PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL

DECRETO Nº. 001/2022

OAB/PA N. 25.286

